

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 40, DE 28 DE MAIO DE 2021

Ato Normativo. Edição permitida somente para Administradores da WikiPRF.

Em caso de inconsistências, contacte coat@prf.gov.br ou os Administradores da WikiPRF. As informações deste artigo não substituem a publicação nos meios oficiais do Órgão.

Instrumento Normativo: Instrução Normativa
Ementa: Disciplina o uso e gestão dos veículos oficiais da Polícia Rodoviária Federal.
Data de Publicação: 01 DE JUNHO DE 2021
Instrumento de Publicação: [Boletim de Serviço Eletrônico em 01/06/2021](#)
Número do SEI: 08650.019815/2019-38 (32916773)
Início da Vigência: 01 de junho de 2021
Fim da Vigência: Não há revogação expressa
Alterações: [INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 149, DE 06 DE MARÇO DE 2025](#)
Correlações:
Áreas de Conhecimento:
Observações:

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, tendo em conta o contido no processo nº 08650.019815/2019-38, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplinar sobre o uso e gestão de veículos oficiais no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

I - PDI: Parte Diária Informatizada;

II - PDF: Parte Diária Física;

III - UG/PRF: Unidade Gestora;

IV - FIPE: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

V - SIAFI: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

VI - SIPAC: Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos;

VII - TAC: Termo de Ajustamento de Conduta;

VIII - PAAV: Plano de Aquisição Anual de Veículos; e

IX - PGF: Pannel de Gestão da Frota: ferramenta disponibilizada pela Gestão Nacional de Frota, que disponibiliza, aos demais gestores, dados gerais da frota automotiva, objetivando facilitar o controle efetivo e sistêmico, bem como proporcionar parâmetros para aquisição, classificação e desfazimento de veículos

Art. 3º Os veículos oficiais se destinam ao atendimento das necessidades de serviço e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública Federal.

Classificação

Art. 4º Os veículos oficiais da PRF, em razão das atividades as quais se destinam, classificam-se nas seguintes categorias:

I - de serviços especiais:

a) policial: utilizados para a atividade de policiamento e fiscalização;

b) apoio operacional: utilizados para a atividade de segurança pública na prestação de serviços de transporte de pessoas e materiais, de telecomunicações, de cinotecnia, de coleta de dados, de recolhimento de animais, de atendimento pré-hospitalar, de remoção de veículos e outros serviços afins; e

c) reservado: utilizado em atividade discreta de caráter policial ou outros serviços incompatíveis com a identificação oficial, cuja utilização deverá ser de conhecimento restrito, para não frustrar os objetivos da missão, bem como afastar o risco à segurança orgânica dos servidores envolvidos.

II - de serviços comuns.

§1º Para fins da alínea "c" do inciso I do caput, considera-se discreta de caráter policial a atividade desenvolvida pelas áreas de Inteligência, Corregedoria e Operações, quando a demanda exigir a utilização de veículos classificados como reservado para garantir o êxito da ação a ser executada.

§2º Quando empregadas pelas Áreas de Operações, os veículos classificados como reservados terão seu uso autorizado desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) utilizadas exclusivamente em atividades operacionais de combate ao crime;

b) confecção de Ordem de Missão específica, devidamente justificada mediante relatório que demonstre que o uso de veículos policiais ostensivos não produzem efeitos preventivos e repressivos, e que contenha ainda a identificação completa dos policiais e viaturas empregadas;

c) obrigatório o uso de uniformes pelos policiais;

d) o veículo reservado possua sistemas de iluminação e sonoro discretamente instalados;

§3º Os veículos de uso exclusivo dos ocupantes dos cargos de Gestão da Polícia Rodoviária Federal são classificados como reservados, visando a preservação da segurança das respectivas autoridades.

Art. 5º Os veículos classificados como de serviços comuns destinam-se às atividades de serviços especiais, em transporte de pessoa a serviço e de materiais.

Parágrafo único. Para efeitos do **caput** deste artigo, considera-se pessoa a serviço, além do servidor da Polícia Rodoviária Federal:

I - o colaborador eventual, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela Administração;

II - o prestador de serviço cujo contrato preveja expressamente o transporte a cargo do órgão ou da entidade;

III - o prestador de serviço, em deslocamentos emergenciais devidamente justificados, no atendimento dos serviços contratados; e

IV - o servidor público dos demais órgãos da administração pública, quando em ação desenvolvida pela PRF.

Identificação visual

Art. 6º A identificação visual dos veículos classificados como de serviços especiais, respeitadas as especificidades das atividades onde serão empregados, seguirá o padrão estabelecido no Regulamento de Identidade Visual da PRF, observados os seguintes aspectos:

§ 1º Os veículos de serviços especiais do tipo policial terão placa oficial de acordo com as Resoluções CONTRAN nº 231, de 2007, e nº 729, de 2018, e serão caracterizados, visando privilegiar o caráter ostensivo.

§ 2º Os veículos de serviços especiais destinados às atividades de apoio operacional poderão ser:

I - caracterizados: terão elementos que visem a privilegiar o caráter ostensivo e terão placa oficial de acordo com as Resoluções CONTRAN nº 231, de 2007, e nº 729, de 2018; e

II - descaracterizados: terão placa oficial de acordo com as Resoluções CONTRAN nº 231, de 2007, e nº 729, de 2018, e elementos que possibilitem a realização das atividades de apoio, tais como:

a) sistema de iluminação intermitente;

b) dispositivo regulamentar de alarme sonoro; e

c) rádio comunicador.

§ 3º Os veículos de serviços especiais classificados como reservados terão placas não oficiais, na forma prevista no art. 116 da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB) e § 1º, art. 6º do Decreto nº 9.287, de 2018.

§ 4º A utilização dos sistemas de sinalização de emergência está condicionada à habilitação do condutor em Curso de Condução de Veículo de Emergência, observados os prazos estabelecidos pelo DENATRAN.

Art. 7º A identificação visual dos veículos classificados como de serviços comuns observará as seguintes especificações:

I - terão placas oficiais de acordo com as Resoluções CONTRAN nº 231, de 2007, e nº 729, de 2018;

II - poderão ter cor padrão de fábrica ou outra a ser definida pelo respectivo gestor responsável pela aquisição; e

III - serão de modelo básico, com características de série, sem equipamentos ou acessórios opcionais, exceto ar-condicionado, vidros e travas elétricas, e com capacidade e motorização compatíveis com a natureza dos serviços para os quais serão destinados.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais e devidamente justificado e autorizado pelo Superintendente poderão ser utilizados nesses veículos placas de caráter reservado.

Tipologia

Art. 8º Os veículos oficiais da PRF serão definidos pelo tipo de uso como:

I - Comando e Controle Móvel: veículo especial com equipamentos embarcados, capazes de monitorar, processar e transmitir, em tempo real, informações;

II - Manutenção de Telecomunicação: veículo especial destinado às áreas de telemática, com equipamentos eletrônicos específicos para manutenção em telecomunicações;

III - Museu: veículo pertencente a acervo histórico;

IV - Motopolicamento Ostensivo - Batedor: motocicletas do tipo **custom**, com cilindrada superior a 1.000 cc, de porte avantajado e imponência característica para o serviço de batedor;

V - Motopolicamento Ostensivo - Ronda: motocicletas do tipo **trail/motard**, com cilindrada até 1.000 cc, de porte esguio para deslocamentos ágeis e com garupa para transporte de policial na função de segurança;

VI - Motopolicamento Reservado: utilizado para fins de inteligência, corregedoria e operações controladas;

VII - Policiamento Ostensivo - Grupos Especializados: veículo equipado com compartimento para detidos (cela), e outros equipamentos ou acessórios, destinadas aos grupos de operações especiais, Grupos de Patrulhamento Táticos e ao combate ao crime;

VIII - Policiamento Ostensivo - Ronda: veículo destinado ao policiamento ostensivo no perímetro urbano e rural podendo ser do tipo sedan, caminhonetes, camionetas, dentre outros;

IX - Posto Móvel: viatura apta a ser equipada com armários, mesas, frigobar, bebedouros e cadeiras, destinada ao apoio em operações, tais como: furgão, ônibus, micro-ônibus e caminhão;

X - Cavalos Trator: veículo utilizado para tracionar os reboques operacionais, cegonhas e baús;

XI - Reboque Canil: reboque para transporte de cães;

XII - Reboque Carga: reboque para transporte de cargas;

- XIII - Reboque Gerador: reboque equipado com gerador elétrico;
- XIV - Reboque Motos: reboque para transporte de motocicletas;
- XV - Reboque Cinema Rodoviário: reboque utilizado para as atividades de cinema rodoviário, teatro e ambiente de reuniões e palestras;
- XVI - Reboque Comando de Saúde: reboque utilizado para ações do comando de saúde;
- XVII - Reboque Comando de Operações: reboque utilizado para instalação temporária de delegacias, unidades operacionais ou comando de operações;
- XVIII - Resgate/Ambulância: veículo destinado ao socorrismo e ao atendimento pré-hospitalar;
- XIX - Transporte de Animais - Boiadeiro: veículo destinado ao transporte de animais;
- XX - Transporte de Animais - Canil: veículo devidamente adaptado para o transporte de cães em operações, bem como auxiliar na logística de treinamentos e capacitação de policiais para desempenhar as atividades de cinotecnia;
- XXI - Transporte de Materiais - Caminhão Baú: veículo destinado ao transporte de grandes volumes de materiais com carroceria fechada;
- XXII - Transporte de Materiais - Caminhão Carroceria Aberta: veículo destinado ao transporte de grandes volumes de materiais com carroceria aberta;
- XXIII - Transporte de Materiais - Furgão/Utilitário: veículo furgão destinado às áreas de patrimônio para transporte de materiais;
- XXIV - Transporte de Pessoas: veículo tipo ônibus ou micro-ônibus destinado ao transporte de pessoas;
- XXV - Transporte de Veículos - Cegonha automóveis: veículo destinado ao transporte de automóveis;
- XXVI - Transporte de Veículos - Cegonha motocicletas: veículo destinado ao transporte de motocicletas;
- XXVII - Transporte de Veículos - Prancha/Guincho: veículo equipado com prancha para reboque/transporte de veículos;
- XXVIII - Treinamento - Motocicleta: veículo destinado a capacitação de novos motociclistas, bem como para a atualização e o aperfeiçoamento de novas técnicas;
- XXIX - Uso Especial: veículo destinado ao transporte de servidores a serviço, bem como à execução de atividades administrativas;
- XXX - Uso Operacional Descaracterizado: veículo descaracterizado destinado à atividade de segurança pública, quando classificados como apoio operacional e com elementos que possibilitem a realização das atividades de apoio, tais como: sinalizador de emergência, dispositivos sonoros, rádio comunicador;
- XXXI - Uso Reservado: veículo destinado a serviços reservados de caráter policial ou em atividades cuja identificação por meio de placas oficiais seja incompatível tanto com a natureza da atividade quanto com a segurança dos envolvidos;
- XXXII - Treinamento Caracterizado: veículo semelhante ao destinado a policiamento ostensivo no perímetro urbano e rural, com adaptações específicas para aplicação principalmente em capacitação e treinamento;
- XXXIII - Treinamento Descaracterizado: veículo semelhante ao de uso administrativo, com adaptações específicas para aplicação principalmente em capacitações e treinamento;
- XXXIV - VBAC - Viatura Blindada de Apoio Caçamba: veículo blindado, equipado com basculante, destinado ao apoio a operações policiais em ambientes hostis;
- XXXV - VBAG - Viatura Blindada de Apoio Guincho: veículo blindado, equipado com prancha/reboque, destinado ao apoio a operações policiais em ambientes hostis;
- XXXVI - VBAM - Viatura Blindada de Apoio Munck: veículo blindado, equipado com guindaste hidráulico "munck", destinado ao apoio a operações policiais em ambientes hostis.
- XXXVII - VBAR - Viatura Blindada de Apoio Retroescavadeira: veículo retroescavadeira/trator blindado, destinado ao apoio a operações policiais em ambientes hostis.
- XXXVIII - VBCC - Viatura Blindada de Comando e Controle: veículo blindado dotado de central de comando, para uso em operações policiais realizadas em ambientes hostis;
- XXXIX - VBOC - Viatura Blindada de Operações de Choque: veículo utilizado para operações de choque;
- XL - VBOE - Viatura Blindada de Operações Especiais: veículo blindado de grande porte, destinado ao transporte e atuação de equipes em ambientes hostis;
- XLI - VBOR - Viatura Blindada de Operações de Resgate: veículo blindado, destinado ao socorrismo e atendimento pré-hospitalar em operações realizadas em ambientes hostis;
- XLII - VBOT - Viatura Blindada de Operações Táticas: veículo blindado, destinado a operações táticas em ambientes hostis, dotado de adaptações que conferem maior eficiência e proteção à atuação policial.

Condução

Art. 9º A condução de veículos oficiais observará as seguintes regras:

I - policial: conduzidos por servidores policiais uniformizados;

II - apoio operacional: conduzidos por servidores policiais ou administrativos e por motoristas terceirizados, observadas, neste último caso, as cláusulas e condições contratuais.

III - reservados: conduzidos por servidores da PRF ou contratados quando devidamente autorizados.

IV - serviços especiais: conduzidos por servidores, colaboradores eventuais ou prestadores de serviço contratados com essa finalidade, observados, neste último, os limites estabelecidos em cláusulas e condições contratuais

§ 1º Os veículos caracterizados tratados no **caput**, quando em manutenção preventiva ou corretiva, poderão ser conduzidos por servidores administrativos até o local de reparo, desde que seja afixado nas portas dianteiras e no capô, adesivo imantado conforme especificação do

Anexo I.

§ 2º Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços de manutenção em estabelecimentos credenciados poderão conduzir os veículos em percurso estritamente necessário à realização de testes, observadas as regras e condicionantes previstas nos respectivos instrumentos contratuais, devendo-se utilizar a identificação conforme previsão no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Os veículos do tipo Museu da PRF poderão ser conduzidos por servidores policiais ou administrativos, colaboradores eventuais e prestadores de serviço, desde que expressamente autorizados pelo dirigente máximo da UG/PRF detentora do bem, vedado deslocamentos não associados a eventos e a exposições específicas.

Utilização

Art. 10. O condutor de veículo oficial deverá estar regularmente habilitado na categoria exigida para a sua condução, conforme estabelecido no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 1º É obrigatório ao servidor manter válida sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no mínimo na categoria "B".

§ 2º Os policiais rodoviários federais habilitados e que compõem o grupo de motociclismo a CNH deverá ser, no mínimo, na categoria "AB".

Art. 11. Os casos de restrição, suspensão, cassação do direito de dirigir ou proibição de se obter a CNH deverão ser imediatamente notificados pelo servidor à sua chefia imediata e ao responsável por eventual convocação.

§ 1º Durante o período tratado no **caput**, o servidor poderá exercer regulamente as atividades operacionais e especiais que lhe forem designadas, sendo vedado tão somente a condução de veículos.

§ 2º Encerradas os motivos que ensejaram as restrições ou penalidades previstas no **caput**, o servidor deverá providenciar imediatamente a regularização da sua CNH, em conformidade com os §§1º e 2º do art. 10.

Art. 12. Na utilização de veículo oficial:

I - Deverão ser registradas, na PDI ou PDF, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do condutor, vínculo e lotação; e
- b) origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

II - deverá ser observado o limite máximo de deslocamento diário em viagens:

- a) 800 (oitocentos) quilômetros, para veículos leves (correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total inferior ou igual a 3.500 kg); e
- b) 600 (seiscentos) quilômetros, para veículos pesados (correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações).

§ 1º Os deslocamentos que eventualmente excederem as distâncias estabelecidas no inciso II deverão ser expressamente autorizados e justificados.

§ 2º Os servidores tratados no § 4º e § 5º do art. 15 desta Instrução Normativa, quando da utilização de veículo oficial, nos deslocamentos em que não haja mudança do condutor e do responsável pelo veículo, encontram-se dispensados do lançamento inserto na alínea b, inciso I, do caput, devendo proceder com o registro semanal em parte diária:

I - da quilometragem inicial e final; e

II - do período em que o veículo esteve exclusivamente sob a sua responsabilidade. (Incluído pela [Instrução Normativa PRF nº 149, de 06 de março de 2025](#))

Procedimentos para classificação de veículos oficiais?

Art. 13. Deverá ser observado os seguintes procedimentos para classificação de veículos oficiais:

I - a gestão de frota responsável pela efetivação da classificação ou reclassificação, determinadas pelo dirigente máximo da UG/PRF, considerará as características e o uso do veículo oficial sob sua responsabilidade;

II - para a classificação de veículos como reservados, a área demandante deverá instaurar processo específico, classificado como restrito, demonstrando:

- a) a necessidade acerca do uso do veículo em ações de serviço reservado de caráter policial; ou
- b) as atividades incompatíveis com a identificação oficial a serem realizadas com o veículo.

III - aprovada a classificação como reservado pelo dirigente máximo da UG/PRF, o processo deverá ser encaminhado para a área de gestão de frota local para adoção das providências necessárias.

Art. 14. A alteração de classificação dos veículos pertencentes ao acervo patrimonial da PRF seguirá o seguinte:

I - a alteração de classificação deverá ser solicitada à gestão de frota responsável, apresentando-se as justificativas necessárias;

II - os conceitos dados aos veículos, a partir daqueles contidos na ferramenta PGF, poderão ser utilizados pela gestão de frota responsável para justificar, subsidiar e instruir o processo de classificação;

III - o gestor de frota responsável deverá reabrir o processo original, anexar a documentação necessária para nova classificação da viatura e encaminhar o processo para decisão da autoridade máxima da UG/PRF;

IV - ocorrendo a cessação dos motivos autorizadores da classificação do veículo como reservado e a resultante impossibilidade de utilização de placas não oficiais, o responsável pelo veículo deverá comunicar, de imediato, a situação à área responsável pela gestão de frota, que adotará as medidas necessárias à instalação das placas oficiais e reclassificação do veículo; e

Vedações

Art. 15. É vedado(a):

I - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;

II - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública;

III - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

IV - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;

V - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público e o traslado internacional de funcionários, ressalvados os casos previstos no art. 3º, alíneas "b" e "c", e no art. 14 do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

VI - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

VII - a presença, nos veículos reservados, de qualquer tipo de identificação ou característica visual que contribua para sua identificação como veículo oficial; e

VIII - a guarda de veículos oficiais em garagem residencial, salvo nas hipóteses previstas no §2º deste artigo, ou quando autorizado pelo dirigente máximo da UG/PRF;

§ 1º Os veículos de que trata o art. 116 da Lei nº 9.503, de 1997, e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, estará dispensado de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto quanto às vedações estabelecidas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 3º O regime de permanente sobreaviso tratado neste artigo, inerente às funções de gestão operacional do órgão e nas convocações para atendimento a serviços públicos essenciais, não se confunde com o regime de sobreaviso tratado na Instrução Normativa nº 82, de 11 de novembro de 2016.

§ 4º Em razão da natureza do cargo e por razões de segurança, o Diretor-Geral, Diretores, Corregedor-Geral, Chefe de Gabinete e Superintendentes da Polícia Rodoviária Federal, serão considerados em regime de permanente sobreaviso e estarão dispensados de observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto quanto às vedações estabelecidas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 5º Compete aos Diretores, Corregedor-Geral, Chefe de Gabinete e Superintendentes da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito de suas respectivas unidades, deliberar quanto ao reconhecimento, ou não, do regime de permanente sobreaviso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º São requisitos necessários ao reconhecimento do regime de sobreaviso por parte dos gestores:

I - exercício de atividades de investigação, fiscalização ou atendimento a serviços públicos essenciais, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo;

II - caráter transitório, devendo o servidor restituir o veículo à unidade de origem imediatamente após o cumprimento da missão; e

III - disponibilidade de veículo, observadas as necessidades das atividades a serem desenvolvidas durante a operação.

§ 7º Quando da realização de cursos, eventos relacionados com capacitação ou em situações específicas de cunho especial ou operacional onde o transporte público local for inexistente, insuficiente ou for incompatível com o atendimento dos horários definidos na convocação, a autoridade responsável pela convocação poderá, de forma motivada, autorizar o uso de veículos para transporte de pessoas ou apoio logístico, estritamente no deslocamento para atendimento aos horários especificados em documento convocatório.

§ 8º Os veículos oficiais, quando na posse dos servidores contemplados neste artigo, deverão ser recolhidos em garagens ou estacionamentos apropriados, resguardados de furtos, roubos, danos, bem como dos perigos mecânicos e demais intempéries.

Aquisição de veículos oficiais

Art. 16. Salvo os oriundos de processo licitatório, o recebimento de veículos depende de prévia autorização da autoridade máxima da UG/PRF.

§ 1º As demandas a serem encaminhadas para deliberação devem estar acompanhadas de documentos e de fundamentações suficientemente capazes de demonstrar a viabilidade econômica, técnica e operacional dos veículos a serem recepcionados.

§ 2º A autoridade máxima da UG/PRF que estiver recebendo veículo usado, antes de decidir acerca do recebimento, submeterá a matéria à apreciação da Gestão Regional de Frota.

Art. 17. A gestão de frota da respectiva UG/PRF deverá manifestar-se tomando como referência os parâmetros descritos a seguir, além daqueles constantes na ferramenta PGF, de acordo com critérios estabelecidos pela Gestão Nacional de Frota:

I - para veículos de passeio: até 6 (seis) anos de uso, e/ou, no máximo, 150.000 (cento e cinquenta mil) quilômetros rodados.

II - para veículos utilitários, camionetas, caminhonetes e vans: até 6 (seis) anos de uso, e/ou, no máximo, 210.000 (duzentos e dez mil) quilômetros rodados.

III - para veículos tipo caminhão, ônibus, reboque e outros: até 10 (dez) anos de uso, e/ou, no máximo, de 400.000 (quatrocentos mil) quilômetros rodados; e

IV - para motocicletas: até 3 (três) anos de uso, e/ou, no máximo, 20.000 (vinte mil) quilômetros rodados.

Parágrafo único. Os novos veículos adquiridos por qualquer dos mecanismos disponíveis serão classificados conforme previsto no art. 4º desta IN.

Art. 18. A aquisição de veículos novos por meio dos mecanismos diversos de licitação deverá seguir as especificações contidas em ata de registro de preço vigente da PRF ou, na ausência desta, as mesmas especificações da aquisição anterior ou de futura licitação da PRF, caso esteja disponível.

§ 1º Os veículos adquiridos para uso reservado restam dispensados da observância estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 2º Os veículos usados recebidos em doação ou em decisão judicial só poderão ser transformados em viaturas de serviço especial policial após análise e autorização da área de Logística da unidade de dotação.

Distribuição de veículos oficiais

Art. 19. A distribuição e a movimentação de veículos oficiais seguirão os critérios de alocação descritos em ato específico do Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os dados necessários a orientar o planejamento da distribuição de veículos serão extraídos dos sistemas utilizados pela PRF na gestão e acompanhamento de sua frota veicular.

Art. 20. A gestão de frota manterá atualizados os dados relativos à adequação da distribuição de frota aos critérios de alocação, visando subsidiar às respectivas autoridades.

Art. 21. Constatada divergência entre a distribuição de frota e os critérios de alocação, o Gestor Nacional de Frota relatará o fato ao gestor nacional de aquisições, que, após análise, poderá determinar a redistribuição para adequação aos critérios, ouvidos os gestores máximos das UG/PRF envolvidas.

Art. 22. Em operações que demandem a permanência prolongada (30 dias ou mais) de veículos em uma única UG/PRF, diversa da qual esteja alocado, este poderá ser transferido provisoriamente à UG/PRF de utilização.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão acerca de eventuais danos/acidentes, multas, abastecimentos e manutenção passam a ser da área responsável pela operação, caso haja, ou pela UG/PRF onde transcorre a operação.

Art. 23. Manifestado o interesse de transferência ou permuta de veículos entre UG/PRF, a decisão será de competência da autoridade máxima da unidade detentora da carga patrimonial do bem.

Parágrafo único. Para subsidiar a tomada de decisão tratada no **caput**, o Gestor Regional de Frota deverá anexar ao processo de movimentação relatório do Sistema de Gestão de Frota que demonstre o atual nível de atendimento aos critérios de distribuição mencionados no art. 19.

Desfazimento de veículos oficiais

Art. 24. Os veículos oficiais integrantes de frota da PRF serão considerados inservíveis na forma do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, em conformidade com o Normativo de Gestão e Controle Patrimonial, devendo a Gestão Regional adotar as providências necessárias para baixa nos órgãos estaduais de trânsito e alteração no status do SIPAC.

§ 1º A avaliação e classificação deverá considerar as condições de segurança oferecidas pelo veículo e se pautar nos princípios de conveniência e de economicidade, sustentados, respectivamente, na análise da disponibilidade de veículos frente aos critérios de alocação e na análise de gastos com manutenção e abastecimento.

§ 2º O gestor de frota, para fins de justificativas e instrução do processo de avaliação e classificação, deverá considerar os conceitos estabelecidos a partir de critérios e parâmetros determinados, contidos na ferramenta PGF.

Art. 25. Os veículos automotores que forem classificados nos conceitos A e B, da ferramenta PGF, serão aqueles aptos à utilização no âmbito do órgão e embasarão os dados relacionados com critérios de distribuição de veículos.

Art. 26. Os veículos automotores classificados no conceito C, poderão ser mantidos no quadro de veículos utilizados pelo órgão, em apoio ao quantitativo daqueles conceituados entre A e B. Aqueles que receberem conceito D deverão, obrigatoriamente, ser encaminhados para desfazimento, exceto quando houver justificativa formal, por parte da Gestão Regional da Frota, para manutenção do referido bem em utilização pela unidade.

Parágrafo único. A justificativa elaborada pela Gestão Regional da Frota deverá ser submetida à análise e à aprovação da Gestão Nacional da Frota.

Gestão de frota

Art. 27. A gestão de frota, no âmbito da PRF, consiste na administração e gerenciamento dos veículos utilizados no desempenho de suas atividades operacionais e administrativas, por meio da utilização de metodologias que permitam aumentar a qualidade do serviço, a produtividade e a efetividade das suas operações, minimizar a ocorrência de acidentes por meio de manutenções preventivas e corretivas, bem como zelar pelo cumprimento da legislação em vigor.

§ 1º A gestão de frota, no âmbito da PRF, é desempenhada pelo gestor nacional de frota, gestores regionais de frota e pelos gestores locais de frota, com o apoio de todo o efetivo do órgão.

§ 2º O gestor nacional de frota é o servidor designado por meio de portaria do gestor nacional de aquisições, responsável pela gestão em âmbito nacional dos veículos oficiais da PRF.

§ 3º O gestor regional de frota é o servidor responsável pela gestão dos veículos oficiais no âmbito da respectiva UG/PRF, designado por meio de portaria do gestor nacional de aquisições, Superintendente ou Coordenador da UniPRF.

§ 4º O gestor local de frota é o servidor responsável pela gestão dos veículos oficiais da área ou delegacia que detenha a carga patrimonial desses veículos, designado por meio de portaria do gestor nacional de aquisições, Superintendente ou Coordenador da UniPRF.

Art. 28. À Gestão Nacional de Frota compete:

I - observar o cumprimento das normas da administração relativas ao uso dos veículos oficiais e às demais disposições correlatas;

II - acompanhar a regularidade dos veículos oficiais de propriedade ou na posse das Regionais;

III - acompanhar e reportar à autoridade máxima da área administrativa e financeira os indicadores relacionados à distribuição dos veículos oficiais, observado o contido no art. 19 desta Instrução Normativa, com vistas a garantir a adequada alocação das viaturas;

IV - representar à PRF junto a pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado no que tange a sua área de atuação, mediante designação por meio de portaria específica;

V - elaborar o Plano Anual de Aquisição de Veículos, visando à economicidade e à eficiência, atentando-se para os dados e as informações constantes dos sistemas de gestão de frota da PRF;

VI - orientar as atividades correlatas desempenhadas pelas unidades regionais ou por gestores de frota terrestre em geral, principalmente quanto aos contratos de manutenção e abastecimento de frota automotiva;

VII - realizar a distribuição nacional de viaturas novas adquiridas por licitação, observados os critérios previamente estabelecidos para a alocação de viaturas;

VIII - estabelecer diretrizes para as demais unidades desconcentradas, na sua área de competência;

IX - promover treinamentos periódicos para os Gestores Regionais de Frota, com objetivo de padronizar e estabelecer as diretrizes e procedimentos referentes à gestão de frota;

X - promover a modernização e a integração dos sistemas relacionados à gestão de frota;

XI - manter atualizado o cadastro de usuários nos sistemas relacionados à gestão de frota;

XII - realizar gestões junto às UG/PRF objetivando regularizar pendências junto às empresas contratadas;

XIII - utilizar e disponibilizar aos demais gestores de frota os dados, critérios e parâmetros contidos na ferramenta PGF.

XIV - solicitar e coordenar a emissão de Certificados Digitais referentes aos CNPJ do DPRF/MJSP e desconcentradas, com vistas a otimizar a gestão da frota com a possibilidade de acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica, CRLV digital, dentre outros serviços relacionados às competências elencadas no presente artigo.

Art. 29. À Gestão Regional de Frota compete:

I - observar o cumprimento das normas da Administração relativas ao uso dos veículos oficiais e demais disposições correlatas nos limites da respectiva UG/PRF para qual estiver designada;

II - manter e acompanhar a regularidade documental e patrimonial dos veículos oficiais pertencentes à carga patrimonial da respectiva UG/PRF;

III - acompanhar a utilização dos veículos oficiais pertencentes à carga patrimonial da Sede Administrativa da respectiva UG/PRF;

IV - promover a atualização dos dados e das informações dos veículos sob sua responsabilidade direta, procedendo aos lançamentos devidos nos sistemas de gestão de frota;

V - avaliar e autorizar a transferência de veículos entre áreas e delegacias da Superintendência, comunicando à respectiva área patrimonial;

VI - manter atualizados os sistemas de gestão de frota quanto às movimentações patrimoniais efetuadas no âmbito da UG/PRF, observados os índices estabelecidos para a distribuição regional de viaturas;

VII - realizar as solicitações de transferência de base de abastecimento e de manutenção à Gestão Nacional de Frota, mediante requerimento no SEI;

VIII - compor a comissão de fiscalização de contratos, relativos à gestão de frota, no âmbito da respectiva UG/PRF;

IX - fiscalizar e acompanhar a Gestão Local de Frota, fornecendo suporte aos Gestores Locais;

X - instaurar e acompanhar os processos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos oficiais de propriedade da respectiva UG/PRF;

XI - promover, regularmente, a avaliação de frota patrimoniada junto à respectiva UG/PRF, quanto aos aspectos de economicidade, recuperabilidade e ociosidade, devendo o status do bem no SIPAC refletir o resultado desta avaliação;

XII - manifestar-se quanto à proposta de desfazimento de veículos integrantes de frota da UG/PRF, observando os preceitos estabelecidos pelo normativo de Gestão e Controle Patrimonial;

XIII - manifestar-se quanto à viabilidade técnica de aquisição de novos veículos, inclusive por meio de doação, cessão, entre outros, no âmbito da UG/PRF;

XIV - promover treinamentos periódicos para os Gestores Locais de Frota, com objetivo de padronizar e estabelecer diretrizes dos procedimentos referentes à gestão de frota;

XV - acompanhar o saldo orçamentário e financeiro disponível para as operações de manutenção;

XVI - cumprir as diretrizes estabelecidas pela Gestão Nacional da Frota;

XVII - utilizar os dados, critérios e parâmetros contidos na ferramenta PGF; e

XVIII - emitir certificados digitais referentes ao CNPJ da Superintendência, com vistas a otimizar a gestão da frota com a possibilidade de acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica, CRLV digital, dentre outros serviços relacionados às competências elencadas no presente artigo.

Art. 30. À Gestão Local de Frota compete:

I - observar o cumprimento das normas relativas ao uso dos veículos oficiais sob sua responsabilidade e demais disposições correlatas;

II - acompanhar a regularidade dos veículos oficiais sob a carga patrimonial da delegacia ou da área sob sua gestão;

III - acompanhar a utilização dos veículos oficiais sob a carga patrimonial da delegacia ou da área sob sua gestão, demandando o correto preenchimento da PDI ou PDF;

IV - acompanhar o saldo disponível para as operações de abastecimento;

V - promover atualização dos dados e das informações dos veículos sob sua gestão direta, procedendo aos lançamentos devidos nos sistemas de gestão de frota;

VI - solicitar à Gestão Regional de Frota autorização para proceder à transferência de veículos de uma delegacia ou área para outra delegacia ou área da respectiva UG/PRF;

VII - prestar as informações necessárias ao esclarecimento do uso dos veículos oficiais sob a carga patrimonial da delegacia ou área PRF sob sua gestão;

VIII - instruir os processos de multas por infração de trânsito, na forma do art. 38 desta IN;

IX - instaurar processo de dano a veículos, na forma do art. 43 e seguintes desta IN;

X - comunicar aos Gestores Regionais de Frota a ocorrência de fatos que possam comprometer a regular operacionalização dos veículos que se encontram sob sua gestão;

XI - fiscalizar solidariamente os contratos relativos à gestão de frota;

XII - cumprir as diretrizes estabelecidas pela Gestão Nacional da Frota; e

XIII - utilizar os dados, critérios e parâmetros contidos na ferramenta PGF.

Abastecimento de veículos oficiais

Art. 31. O abastecimento de veículos oficiais observará as seguintes diretrizes:

I - o abastecimento deverá ser realizado na rede credenciada da empresa contratada pela PRF, sendo obrigatório o uso de combustível do tipo definido pelo fabricante dos veículos;

II - os abastecimentos devem ser registrados na PDI ou PDF do veículo, devendo constar eventuais irregularidades no preço cobrado;

III - é responsabilidade do condutor a inserção correta das informações nos sistemas da empresa contratada ou outro meio disponibilizado para o registro das transações;

IV - o extravio do cartão de abastecimento deverá ser imediatamente comunicado ao Gestor Regional respectivo;

V - é responsabilidade da área que demandar atividades que alterem a rotina mensal de abastecimento da viatura, informar ao gestor de frota a necessidade de reforço no saldo de abastecimento; e

VI - o abastecimento deverá ser realizado de modo a completar o tanque do veículo, salvo em situações extraordinárias devidamente justificadas em PDI ou PDF.

Manutenção de veículos oficiais

Art. 32. A manutenção ou reparo de veículo pertencente ao acervo patrimonial da PRF somente será executada se o custo da recuperação não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem, utilizando-se como referencial a tabela FIPE e as últimas manutenções, ocorridas em um período de 12 meses, utilizando os seguintes critérios:

I - Para verificação do limite de 50% do valor venal do bem, o Gestor da Frota responsável deverá verificar desde o valor do orçamento atual, até os reparos realizados no período dos últimos 12 meses.

II - Não devem ser contabilizados, no percentual máximo de gastos na ordem de 50% do valor venal, os valores relacionados com reparação de danos provocados por acidentes/sinistros.

Parágrafo único. A consulta à tabela FIPE tratada no **caput** deverá ser realizada no mesmo período da necessidade da manutenção.

Art. 33. Os reparos e restaurações necessários para a manutenção ou exposições em geral dos veículos pertencentes ao acervo histórico, classificados no Sistema SIPAC como tipo museu, não estarão sujeitos ao **caput** deste artigo, e serão aprovados pelo ordenador de despesas da UG/PRF.

Art. 34. Dos procedimentos inerentes à manutenção de veículos oficiais:

I - a manutenção deverá ser realizada na rede credenciada da empresa contratada pela PRF;

II - sempre que possível, as necessidades de manutenção deverão ser registradas na PDI ou PDF e informadas à Gestão de Frota responsável pelo veículo, através de processo SEI ou excepcionalmente, através de e-mail;

III - cabe ao servidor que solicitar a manutenção do veículo, zelar para que as informações prestadas estejam corretas, sobretudo a marcação do hodômetro, anormalidade aparente no funcionamento e demais informações que julgar necessárias à Gestão Local de Frota; e

IV - as revisões de garantia de veículos novos deverão ser realizadas nas condições estabelecidas no manual do proprietário, observado o estabelecido nos respectivos editais de aquisição.

Regularidade Documental

Art. 35. A regularidade documental da viatura é fator indispensável à sua utilização, salvo em situações de calamidade pública ou emergenciais, devidamente justificadas, observada a primazia do interesse público.

§ 1º A Gestão Regional deverá priorizar a opção de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos na forma eletrônica, nos Estados que já tenham implementado tal medida, conforme Resolução CONTRAN nº 720, de 7 de dezembro de 2017.

§ 2º Em caso de ser expedido CLRV em forma física, o mesmo será entregue ao Gestor Local, que deverá mantê-lo em bom estado de conservação no veículo e disponível aos condutores.

Art. 36. O Certificado de Registro de Veículo (CRV) ficará sob a guarda das Gestões Regional de Frota, áreas responsáveis pelos procedimentos pertinentes ao registro dos veículos junto aos respectivos órgãos estaduais de trânsito.

§ 1º Sempre que ocorrer evento que demande expedição de novo CRV (aquisição, transferência de UF, alteração de característica, etc.), o mesmo deverá ser expedido em meio eletrônico (CRVe); e

§ 2º Fica facultado à cada regional a substituição dos CRV físicos já existentes por CRVe.

Art. 37. O acompanhamento da regularidade documental dos veículos integrantes de frota, observada a legislação pertinente, deverá ser realizado em processo próprio, autuado no início de cada exercício financeiro, no qual serão instruídos os pagamentos das taxas obrigatórias, reconhecimento de firma, solicitação de placas e baixa de veículos expedidas pelos órgãos estaduais de trânsito, exceto as de multas, que observarão rito específico.

§ 1º A autuação, instrução e acompanhamento do processo SEI tratado no **caput** competem aos gestores de frota da unidade organizacional que detenha a carga patrimonial do veículo, mesmo que junto ao órgão estadual de trânsito conste no registro da propriedade outra regional, cabendo-lhes promover a regularização e a competente transferência de propriedade, com a maior brevidade, a partir do recebimento do bem.

§ 2º Deverá ser registrado, no módulo frota do SIPAC, o número do processo por meio do qual se deu a transferência de propriedade, quando ocorrer.

Infrações de trânsito

Art. 38. Deverá ser instaurado um processo no SEI para cada infração de trânsito aplicada em desfavor de veículo oficial de propriedade da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. As notificações de autuação e de penalidade deverão ser lançadas em tipo de processo ?administração geral: multa em viatura?.

Art. 39. A Unidade Gestora de Frota adotará as seguintes providências junto ao órgão autuador:

I - indicar o real infrator, conforme art. 257, §7º, do CTB e art. 5º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações, devendo para isso:

a) extrair os dados necessários para a devida identificação do condutor por meio da PDI ou PDF, observando o estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

b) promover a juntada da cópia da CNH do condutor, bem como quaisquer outros documentos necessários;

II - apresentar Defesa da Autuação e Recursos de Infração (1ª e 2ª instâncias), conforme art. 282, §4º, e art. 288 do CTB e arts. 9º e 14 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, instruindo o processo com declaração ou informações que julgar relevantes, extraídas da PDI, PDF, BOP, entre outros.

III - dar vista do processo ao servidor interessado para que, querendo:

- a) realize sua própria defesa junto ao órgão autuador, adotando-se para isso todas as providências necessárias por sua própria conta, sem prejuízo ao contido no inciso II; ou
- b) realize o pagamento antecipado da multa, arquivando-se, neste caso, o processo instaurado.

§ 1º É dispensado o envio do processo para manifestação do servidor quando a instrução processual conter informações suficientes que demonstrem a ocorrência de situação prevista no art. 29, inciso VII da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, caso o órgão autuador seja a PRF ou órgão conveniado, a unidade gestora de frota deverá sugerir diretamente à autoridade de trânsito da PRF o cancelamento e arquivamento do auto de infração, devendo a autoridade determinar tais providências, e em seguida, dar ciência ao servidor interessado, dispensando-se as providências do inciso III.

§ 3º É obrigação do servidor manter disponível uma cópia atualizada de sua CNH junto a Unidade Gestora de Frota para que esta possa adotar as providências previstas no inciso I deste artigo, sob pena de ter que arcar com as penalidades impostas.

Art. 40. Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades sem que sejam acolhidas as justificativas apresentadas ao órgão autuador, o gestor regional encaminhará a penalidade para a área financeira para o devido pagamento.

§ 1º Após o encaminhamento previsto no **caput** deste artigo, o gestor de frota responsável encaminhará os autos do processo administrativo instaurado para análise prévia da Comissão Permanente local responsável por identificar se o fato gerador da penalidade administrativa de trânsito decorreu:

- a) do uso regular do veículo oficial, em observância aos princípios e prerrogativas legais da atividade policial; ou
- b) de conduta do servidor público, não amparada pelas prerrogativas legais da atividade policial, ou não foram identificados elementos suficientes para concluir que a penalidade administrativa de trânsito decorreu do uso regular do veículo oficial.

§ 2º A comissão, definindo pelo entendimento contido na alínea ?a?, encaminhará os autos ao gestor máximo da UG/PRF, sugerindo o encerramento da apuração e o arquivamento do processo.

§ 3º A comissão, definindo pelo entendimento contido na alínea ?b?, encaminhará os autos para manifestação do servidor, facultando-lhe o recolhimento do valor da penalidade, com encerramento da apuração na forma do § 2º.

§ 4º Não havendo o recolhimento do valor, e persistindo a comissão no entendimento anterior, mesmo após a análise de mérito da manifestação do servidor, os autos serão encaminhados ao gestor máximo da UG/PRF, que decidirá sobre o encaminhamento à área correcional para apuração de eventual transgressão disciplinar.

§ 5º Encaminhado os autos à área correcional, importando ou não em infração disciplinar, o processo será encaminhado à área administrativa e financeira para os procedimentos pertinentes à cobrança do servidor.

Art. 41. A Comissão tratada no artigo anterior será composta, necessariamente:

- I - por um servidor da área responsável pela gestão de frota;
- II - por um servidor da área de multas; e
- III - por um servidor da área correcional.

Parágrafo único. Na Universidade da Polícia Rodoviária Federal, a comissão será composta por servidores de áreas distintas, a critério do Coordenador-Geral da UniPRF, a fim de suprir os incisos II e III.

Art. 42. Tratando-se de infração de trânsito de responsabilidade do condutor cometida por motorista terceirizado, não sendo este identificado no ato do cometimento da infração, sua identificação deverá ser realizada mediante formulário próprio, conforme art. 5º da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016 e suas alterações.

Danos aos veículos oficiais

Art. 43. Todos os danos causados a veículos oficiais integrantes de frota da PRF, decorrentes de acidentes ou incidentes, deverão ser comunicados ao Gestor de Frota da respectiva UG/PRF, conforme a localização patrimonial do veículo.

Art. 44. O servidor somente responde pelos danos ao veículo oficial quando este decorrer de uso irregular do veículo, comprovando-se dolo ou culpa, não amparáveis nas excludentes de ilicitude.

Art. 45. A comunicação deve ser realizada pelo servidor responsável pelo dano ou pela unidade detentora do patrimônio do veículo, por meio de instauração de processo no SEI, em formulário próprio denominado ?Comunicação de Extravio ou dano a bem da PRF? e encaminhado à Gestão de Frota Regional responsável pelo veículo e à área responsável pela gerência de materiais da UG/PRF, contendo no mínimo:

- I - registro fotográfico dos danos causados ao veículo;
- II - registro fotográfico dos veículos envolvidos, quando for o caso;
- III - registro fotográfico do local do evento, quando possível;
- IV - identificação dos servidores e/ou motorista terceirizado envolvido;
- V - cópia da convocação ou Ordem de Missão, quando for o caso;
- VI - laudo pericial ou laudo de levantamento de local lavrado por PRF não envolvido na ocorrência, neste último caso em se tratando de acidente ocorrido em rodovias federais;
- VII - boletim de acidente de trânsito produzido por autoridade policial da circunscrição do local do acidente; e
- VIII - declaração do condutor acerca do interesse ou não em ressarcir os danos causados.

§ 1º Em acidentes de pequena monta resta dispensada a obrigação estabelecida no item VI deste artigo.

§ 2º Nas situações em que o local do acidente corresponda a área dominada pelo narcotráfico ou milícias e a espera por perícia de outras instituições ou mesmo da própria PRF represente risco acentuado à instituição, resta dispensada a obrigação estabelecida no inciso VI deste artigo, permanecendo a necessidade de cumprimento dos demais incisos.

Art. 46. Recebida a comunicação de dano, cabe à gestão de frota responsável pelo veículo:

I - solicitar à área detentora do veículo que determine o seu recolhimento imediatamente até que a gestão de frota providencie os orçamentos necessários para o pertinente reparo;

II - o veículo poderá ser utilizado, após avaliação do gestor de frota e anuência do dirigente máximo da UG/PRF, desde que:

- a) sua utilização não prejudique a imagem institucional; e
- b) o veículo possua condições de segurança para transitar em via pública.

III - remeter o processo, em caso de imobilização do veículo em regional diversa da qual seja responsável, à Gestão Regional de Frota onde se deu a imobilização, quando sua remoção para a unidade de origem não for econômica e tecnicamente mais vantajosa para a Administração.

Art. 47. Cabe à gestão de frota que ficar responsável pelo processo de reparação do dano:

I - verificar a vantajosidade da execução do reparo via contrato de gestão de frota, conforme previsto em Termo de Referência que vincula o referido contrato, mediante acesso aos sistemas de gestão disponibilizados pela empresa contratada para manutenção de frota automotiva, caso disponíveis, e solicitar no mínimo 03 (três) orçamentos contendo descrição detalhada dos itens a reparar, obtidos ou não dentro da rede credenciada da empresa contratada para manutenção de frota automotiva;

II - encaminhar os autos à área correcional, unidade responsável pela celebração e instrução do Termo de Ajustamento de Conduta, no caso de dano não superior ao valor estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da norma de licitações e contratos aplicável; e

III - encaminhar os autos à área correcional, ou à comissão nomeada para este fim, no caso de dano acima do valor estabelecido como de licitação dispensável.

Art. 48. Caso haja anuência por terceiro para reparação amigável, seja diretamente ou por meio de seguradora, será observado o seguinte:

I - acidente de pequena monta: a Gestão Local deverá acompanhar a recuperação, e ao final atestar a qualidade do serviço, restituindo o veículo ao seu uso;

II - acidente de média monta: será adotado o mesmo procedimento do inciso anterior, com o adendo que o veículo será submetido à inspeção para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), às expensas do terceiro; e

III - no caso de acidentes de grande monta, ou que gere consequências que afetem a estrutura do veículo, de modo a comprometer sua segurança, o responsável deverá:

a) providenciar um veículo, com as mesmas características e função do veículo sinistrado, preferencialmente da mesma marca e modelo, exceto se o veículo danificado contar, na data da declaração da perda, com idade superior a 5 anos, quando deverá efetuar o ressarcimento do valor bem, indicado na tabela FIPE do mês do sinistro, acrescido do valor referente aos acessórios policiais danificados, se houver, por meio de GRU;

b) caso o responsável envolvido possua seguradora que manifeste intenção de realizar o pagamento da indenização integral, referente ao valor do bem, poderá ser feita a transferência do veículo para a seguradora, tão logo haja a comprovação do recolhimento da GRU correspondente e sejam retirados qualquer caracterização e/ou acessórios policiais.

Parágrafo único. O recebimento de veículo oferecido pelo terceiro e/ou seguradora ficará condicionado à análise do Gestor Regional da Frota e aprovação da autoridade competente.

Art. 49. A recuperação somente será considerada viável se a despesa envolvida com o veículo orçar no máximo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor venal, utilizando-se como referencial a tabela FIPE.

Parágrafo único. Superado o limite estabelecido no **caput**, deverá ser promovida a alienação do bem em conformidade com o disposto no normativo de Gestão e Controle Patrimonial.

Art. 50. Considerada inviável a recuperação do veículo avariado, o responsável pelo dano deverá promover a recomposição ao erário pelo seu valor estimado no mercado, o que será aferido mediante aplicação dos critérios vigentes na PRF para verificação do valor contábil do veículo.

Art. 51. A recomposição ao erário, se for o caso, será realizada por servidor ou terceiro, abatendo-se o valor obtido com a eventual alienação do bem avariado.

Art. 52. Compete ao Gestor Local de Frota deslocar o veículo sinistrado até a unidade operacional ou administrativa PRF mais próxima.

Parágrafo único. Caso não seja possível o reparo do veículo nas imediações da unidade PRF local, seja pela extensão dos danos ou pela limitação mercadológica da região, caberá ao Gestor de Frota Regional garantir o reparo do bem, providenciando o deslocamento da viatura até o local de prestação dos serviços.

Art. 53. O gestor máximo da área administrativa e financeira da UG poderá autorizar o imediato reparo da viatura, independente das apurações decorrentes dos encaminhamentos constantes no art. 47, incisos II e III desta IN, se verificado que a paralisação do bem poderá acarretar prejuízo à prestação do serviço público.

§ 1º Entendendo pela imediata reparação do bem, o processo será encaminhado ao servidor envolvido, com aviso no **e-mail** funcional, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos orçamentos apresentados.

§ 2º A ausência de manifestação do servidor no prazo indicado não impedirá a contestação posterior, com base nos orçamentos e laudos disponíveis no processo.

Art. 54. Caso o servidor responsável ou o terceiro interessado não promova o conserto do veículo oficial avariado, a Administração deverá proceder aos reparos necessários ao retorno do veículo à plena operacionalização, observados os termos do art. 48 desta IN.

Parágrafo único. O procedimento descrito no **caput** deste artigo não isenta o servidor ou o terceiro interessado da responsabilidade de ressarcir a administração pelos prejuízos causados.

Veículos de museu

Art. 55. Os veículos definidos, pelo tipo de uso, como disponibilizado para uso em museu, podem ser classificados como:

I - aqueles pertencentes ao acervo histórico da PRF.

II - veículos antigos de colecionadores, com caracterização utilizando cores e brasões antigos da Polícia Rodoviária Federal, Polícia das Estradas e Patrulha Rodoviária Federal para utilização, exclusiva, em exposições, mostras, feiras, museus, centros culturais, eventos culturais, eventos assistenciais, desfiles, eventos policiais e de seus órgãos de classe e associações, eventos esportivos, eventos educativos, eventos promovidos ou apoiados por entes da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional e principalmente eventos promovidos por instituições policiais.

Art. 56. No caso de veículos antigos de colecionadores, a caracterização só será permitida com solicitação justificada prévia, por parte do interessado, o uso de brasões, inscrições, logotipos, logomarcas e cores antigas da Polícia Rodoviária Federal, Polícia das Estradas e Patrulha Rodoviária Federal - totalmente em desuso, inconfundíveis com as atuais viaturas policiais da frota da PRF - transformando-os em réplicas idênticas as antigas viaturas utilizadas pelo órgão para uso exclusivo em:

I - museus;

II - centros culturais;

III - feiras;

IV - exposições;

V - mostras;

VI - eventos cívicos;

VII - desfiles;

VIII - eventos promovidos, conveniados ou apoiados por entes da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional;

IX - eventos culturais;

X - eventos assistenciais;

XI - eventos promovidos por entidades de classe ou associações de representação de policiais; e

XII - qualquer outro fim mediante autorização da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 57. A caracterização dos veículos como réplicas históricas de antigas viaturas oficiais somente poderá ser realizada em veículos cuja originalidade esteja presente em, no mínimo 70% (setenta por cento) de suas características, observada a legislação vigente sobre o tema.

Art. 58. A caracterização deverá manter total equivalência entre o ano e modelo do veículo com as cores, brasões, símbolos e inscrições utilizadas nas viaturas do órgão, na época correspondente.

Art. 59. A caracterização somente poderá ser realizada em veículo devidamente registrado e licenciado.

Art. 60. A autorização poderá ser requerida em qualquer Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal por simples petição contendo:

I - cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo.

II - projeto com desenhos ou croquis demonstrando como ficará o veículo após caracterização.

III - justificativa de uso.

Art. 61. Do requerimento apresentado em qualquer desconcentrada do DPRF/MJSP deverá ser instaurado procedimento individualizado, que deverá ser devidamente instruído pela unidade recebedora e encaminhado para fins de manifestação e, se for o caso, autorização, do servidor designado e responsável pela área de acervo nacional da PRF.

Art. 62. Concedida a autorização pleiteada, é vedada a utilização do veículo caracterizado, em qualquer atividade diferente da especificada na justificativa apresentada pelo solicitante, bem como a circulação do veículo em vias públicas, exceto se o evento assim requisitar.

Disposições finais

Art. 63. Tratando-se de veículo disponibilizado para teste, sua aceitação estará condicionada ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 1º O recebimento dos veículos para teste será feito mediante Termo de Recibo, do qual deverá constar no mínimo:

I - a identificação da UG/PRF e da respectiva área que ficará encarregada pela guarda do bem cedido;

II - a finalidade e as condições da cessão temporária do veículo;

III - o prazo da cessão;

IV - a localidade aonde os testes serão realizados; e

V - declaração do proprietário do bem de que o teste não trará qualquer ônus à União, ainda que ocorram avarias ou danos no veículo em razão de acidente de trânsito.

§ 2º O recebimento dos veículos para teste está condicionado à autorização da autoridade máxima da área demandante.

§ 3º Os veículos recebidos para testes deverão ser registrados no sistema de controle patrimonial na forma de "bens não incorporados", constando o número do processo em que está formalizado o recebimento.

Art. 64. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 125/2018-DG, de 07 de novembro de 2018, que disciplina a gestão e o uso dos veículos oficiais da Polícia Rodoviária Federal;

II - a Portaria Normativa-DG nº 196, de 28 de agosto de 2018, que classifica o veículo oficial de uso da Direção-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e

III - Portaria DG nº 17, de 19 de janeiro de 2016, que institui o Manual de Procedimento Administrativo - MPA/CGA nº 006.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

SILVINEI VASQUES

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS EM MANUTENÇÃO

1 - Inscrições: "VEÍCULO EM MANUTENÇÃO": letra tipo **arial bold**, caixa alta, com 70 mm de altura na cor branca, centralizados verticalmente e horizontalmente.

2 - O retângulo de fundo deve ser na cor verde, com dimensões de 50 cm de largura por 40 cm de altura.

3 - Deve ser confeccionado de forma a possibilitar a fixação nas portas laterais e capô do veículo, preferencialmente a ser aplicado sobre o brasão da PRF.

4 - Modelo:

